

LEI MUNICIPAL Nº 216/2021.

Curral de Cima/PB, 15 de julho de 2021.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência do município de Curral de Cima-PB, altera a lei nº 096, de 12 de fevereiro de 2007 e dá outras providências”

O Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 096, de 12 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal para Infância e Adolescência — FIA, do município de Curral de Cima-PB.

§ 1º - O fundo é de natureza contábil e funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos, tendo por finalidade viabilizar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, distribuídos e alocados mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas de proteção social básica e especial, conforme disposto no art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

§ 3º - O Fundo Municipal para Infância e Adolescência — FIA, é constituído como fundo especial, conforme as regras previstas nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência — CMDCA, conforme dispõe o art. 88, IV, da Lei nº 8.069/1990.

§ 4º - As principais fontes de recursos que compõem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência — FIA, do município de Curral de Cima/PB, serão oriundas de:

I — Dotação orçamentária consignada anualmente pelo município no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nos créditos adicionais ou suplementares destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, conforme art. 4º, alínea “d” da Lei nº 8.069/90;

II — Transferências de recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 261, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

III — Doações incentivadas de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, conforme as regras previstas nos arts. 260 A e 260 L da Lei nº 8.069/90;

IV - Multas decorrentes de condenação em processos judiciais relativos aos casos da infância e juventude (art. 214, da Lei nº 8.069/90) e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de condenações em ações cíveis previstas nos arts. 227 A e 258 da Lei nº 8.069/90;

V - Repasse de recursos financeiros de órgãos federais ou estaduais, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

VI - Doações de governos ou entidades nacionais e internacionais;

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII — Outros recursos que lhe forem destinados;

IX — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá ações de captação de recursos para o FIA através de reuniões com representantes da sociedade civil organizada, comerciantes e instituições financeiras para demonstrar e conscientizar sobre a importância e possibilidades de doação ao fundo, atuando para criar mecanismos de incentivo e reconhecimento dos doadores;

X - Os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência só podem ser

utilizados para despesas que se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos (art. 16 da Resolução 137/2010). A exceção é para situações emergenciais ou de calamidade pública que estejam previstas em Lei, e precisam de aprovação prévia do plenário do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - A destinação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, em qualquer caso, decorre de deliberações plenárias prévias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 8º, § 3º, Resolução 137/2010);

XII - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral a primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (Art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90);

XIII - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para Infância e Adolescência deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

§ 5º - O Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, órgão colegiado e permanente de caráter deliberativo, que terá a incumbência de fixar critérios de utilização, conforme plano de aplicação de seus recursos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069/90.

§ 6º - Caberá às Secretarias Municipal de Assistência Social e de Finanças atuar de forma colaborativa e auxiliar na administração do fundo, prestando assessoria na execução orçamentária para garantir a prestação de contas dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.

§ 7º - Compete ao poder público Municipal nomear, através de portaria, servidores públicos efetivos que atuarão como ordenador de despesas e tesoureiro do Fundo Municipal para Infância e Juventude, cujas atribuições

serão as seguintes:

I - Providenciar a inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme art. 4º, X, da Instrução normativa nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018.;

II - Abrir conta bancária associada ao CNPJ em instituição financeira pública, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Ordenador de despesas e do Tesoureiro do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

III - Cadastrar o Fundo Municipal para Infância e Adolescência na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDH);

IV - Registrar e controlar toda parte escritural das receitas e despesas, em livro próprio, com auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através do seu setor contábil;

V - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

VI - Emitir empenhos, balancetes, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo com auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através da Tesouraria;

VII - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

VIII - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal, a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

IX - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

X - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico- financeira do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

XI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XII - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 8º - Os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos a prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 9º - Num prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Curral de Cima, através de Decreto, regulamentará o Fundo Municipal ora criado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curral de Cima-PB, em 15 de julho de 2021.



ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito